ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

Processo nº

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA URGENTE

Autor: IRLAHI LINHARES MORAES
Advogado: Mozart Baldez -OAB/MA 9.984-A; VITOR RABELLO ABDALA OAB/MA 10607

Réus: COMISSÃO ELEITORAL designada pela FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FAMEM, com endereço na Rua Lebron, Quadra B, Quadra "B" número 01, Parque Calhau, Calhau, São Luís – MA - *Carta de Citação e Intimação.*

DECISÃO

Vistos, etc.

IRLAHI LINHARES MORAES, devidamente qualificada nos autos, por meio de seus advogados, ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela provisória urgente, em face da **COMISSÃO ELEITORAL designada pela FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FAMEM,** requerendo a tutela provisória para suspender as Eleições da FAMEN previstas para o dia 16/01/2017.

Relata que no dia 04 de janeiro em curso foi publicado Edital de Convocação, assinado em 23 de dezembro de 2016, para Eleição da nova mesa diretora, tornando público a data de 16 de janeiro de 2017 para realização das Eleições.

Diz ainda que o Estatuto da Entidade estabelece no artigo 52, Inciso "II" alíneas "a", "b", "c" e "d" as normas para realização das Eleições.

Com base na legislação mencionada, diz que *"o ato de Publicação do EDITAL das eleições datado de 23/12/2016 e publicado em 04 de janeiro de 2017, se consumou após o término do mandato de ex Presidente que se deu 31/12/2016"*.

Relata ainda que *"a decisão da Comissão Eleitoral em realizar as eleições previstas para o próximo dia 16 de janeiro de 2017, além de albaroar os dispositivos estatutários já citados (Art.52), viola também o preceito inserto no Art.54, do Estatuto da FAMEM"*. Diz, portanto, que o prazo de 20 dias não foi respeitado.

Relata também, que há outra irregularidade, no que diz respeito ao descumprimento da alínea "d" do inciso II, do Art.52 já citado, que estabelece a publicação em jornal de grande circulação, tendo em vista que a publicação do edital foi publicado no Jornal Atos e Fatos que não circula na maioria dos municípios.

Diz ainda que o Edital omitiu o local onde iria funcionar a Comissão Eleitoral e o horário de funcionamento da referida Comissão.

Diante do exposto, requer a tutela provisória de urgência, aduzindo estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela requerida. Juntou documentos.

Eis um breve relato dos fatos. **DECIDO.**

A priori, não vejo restarem preenchidos os requisitos legais do artigo 98 e ss do Código de Processo Civil para o deferimento da concessão da gratuidade da justiça.

Isso porque a presunção de veracidade do §3º do art.99 do mesmo Diploma legal não é absoluta, mas relativa, e no caso em epigrafe, salta aos olhos que a Autora, prefeita de dois mandatos, não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Ao tratar dessa matéria, diga-se de passagem, é recorrente nos feitos desta jurisdição, em outra oportunidade processual já me manifestei que os pedidos de justiça gratuita requerido pelas pessoas que podem pagar, cria uma desigualdade social, porque retira o direito daqueles que efetivamente necessitam do benefício por não terem recursos financeiros, em que sustentei:

> *"o desequilíbrio não para por aí, eis que verifica-se de plano nos pedidos de justiça gratuita pleiteada por advogados particulares tratar-se de pessoas ou empresas que podem pagar as custas do processo e não o fazem ou não querem fazê-lo. Esse fato, por si só, acumula o Poder Judiciário de processos e consequentemente retira o efetivo direito de acesso à justiça das pessoas pobres que de fato devem gozar desse benefício. Por tais motivos, torna-se necessário fazer um filtro rigoroso quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de justiça gratuita para não causar prejuízo aos postulantes nem ofensa ao direito constitucional de acesso à justiça".*

Assim, **nego os benefícios da gratuidade da justiça, devendo, portanto, após a distribuição deste feito, a autora recolher as custas, pena de cancelamento da distribuição.**

Quanto ao pedido de tutela passo a analisar, com base nos fatos e fundamentos elencados pela Autora, vejamos.

Cuida-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência, em face da Comissão Eleitoral da Federação dos Municípios do estado do Maranhão -FAMEM, onde precipuamente ataca o Edital de Convocação datado de 23 de dezembro de 2016, para as eleições da entidade para o biênio 2017/2018.

A própria Autora cita em seu arrazoado inicial que o edital cumpriu o disposto no artigo 52 do estatuto da FAMEM, ao ser publicado no dia 23 de dezembro pretérito convocando as eleições para o dia 16 de janeiro do ano em curso, porquanto o inciso II do referido artigo estatutário prevê o mínimo de 20 dias de antecedência da data da escolha para o pleito, para a expedição do referido edital.

O Edital em referência, ainda da lavra do então presidente anterior da entidade, Sr. GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM, restou cumprido mais uma vez o artigo 52, desta feita o inciso I, do Estatuto da entidade.

A Autora juntou aos autos duas certidões firmadas pelo Secretário Executivo da FAMEM, uma dizendo que "não há ato inicial da Comissão Eleitoral para eleições do Biênio 2017/2018 publicando seu horário e local de funcionamento". Essa certidão contraria substancialmente, os termos do Edital de convocação das eleições datadas de 23 de dezembro de 2016, onde estreme de dúvidas encontra-se marcado o dia 16 de janeiro do ano em curso para realização das eleições da entidade, com inicio às 08:00 horas, término as 17:00 horas, na sede da FAMEM.

A segunda certidão, salvo melhor juízo, se refere ao mesmo edital que convoca as eleições para o dia 16 do corrente mês. Não sendo esse o entendimento, que não traz afronta ao pleito eleitoral a se realizar, a própria Autora junta aos autos o pedido de inscrição de sua chapa, datada de 09 do corrente mês, cujo pedido foi feito a destempo do prazo do artigo 57 do estatuto da FAMEM, que é até 08 (oito) dias da data da eleição. Sendo assim, o prazo de inscrição para concorrer às eleições terminaria no dia 08 de janeiro em curso.

As alegações da Autora são vazias e em nenhum momento esclarece qual o verdadeiro motivo de sua irresignação de não concorrer ao pleito. Contudo, analisando-se a

documentação trazida aos autos conclui-se que o pedido de inscrição ao pleito Eleitoral da FAMEM foi comprovadamente intempestivo, fato que o nulifica de todo direito.

Não bastando a intempestividade do pedido da inscrição ao pleito eleitoral, o registro da chapa da Autora foi indeferido pela Comissão Eleitoral, por descumprimento de todas as exigências previstas no artigo 56 e 57 do Estatuto e Resolução nº 001/2016 – FAMEM.

Como se vê da inicial, os motivos do indeferimento do pedido da inscrição da chapa para concorrer as eleições, não foram questionados em momento algum pela Autora, apenas busca nulidade nos atos preparatórios do pleito eleitoral.

Entretanto, não existe nulidade a ser sanada, porque é bastante a intempestividade do pedido de inscrição da chapa eleitoral da Autora para sanar eventual nulidade ocorrente nos atos da Comissão Eleitoral.

A Comissão Eleitoral, portanto, procedeu a todos os atos preparatórios da eleição, conforme preconizado no Estatuto da Entidade e Resolução 001/2016, tendo a Autora deixado de apresentar a nova composição da chapa, ficando a comissão, afinal, sequer sem saber a composição da chapa '' FAMEM PARA TODOS'' que foi, dentre outros um dos motivos do indeferimento do pedido de registro.

Anote-se, que ao relatar o pedido de registro da chapa da Autora, a Comissão Eleitoral verificou divergência de assinatura do prefeito Lindomar Lima de Araújo, com sua afirmação pessoal de que não tinha assinado "nenhum documento com essa finalidade para referida chapa" cujo fato corroborou mais ainda para o indeferimento do pedido de inscrição da chapa da Autora – FAMEM para todos- ao pleito eleitoral em espécie.

Demais disso, redunde-se em dizer que o pedido da Autora contraria o artigo 52 do Estatuto da FAMEM, que dispõe, *verbis:*

> *Artigo 52 – A eleição para a renovação dos quadros dirigentes da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão –* ***FAMEM, deverá ser realizada entre 1º de junho do ano do término do mandato da Diretoria a 30 de janeiro do ano subsequente,*** *por votação direta e secreta em cédula única ou urna eletrônica.*
> *I – o processo eleitoral obedecerá ao previsto neste Estatuto e nas instruções que forem previamente expedidas pelo Presidente, o qual deverá edita-las e*

publicá-las antes do término do seu mandato (grifei).

II – a data da eleição deverá ser escolhida pelo Presidente, por meio da expedição de Edital de Convocação, com no mínimo 20 (vinte dias) de antecedência da data escolhida para o pleito, em respeito ao princípio da publicidade, devendo tal edital ser:

a) Afixado no mural

b) Publicado no Diário oficial da FAMEN;

c) Publicado no sitio eletrônico da entidade;

d) Publicado em jornal de grande circulação.

A Autora, por isso, alega que ato de publicação do Edital das eleições, datado de 23/12/2016 e publicado em 04 de janeiro de 2017 se consumou após o término do mandato do Ex-presidente, que ocorreu em 31/12/2016, e que, portanto, não pode gerar efeitos no mundo jurídico.

Ora, essa alegação não tem como se sustentar, porque o Edital foi lançado no dia 23 de dezembro, portanto, antes do término do mandado do ex-presidente, como determina o inciso I do artigo 52 do referido Estatuto.

Ademais, suspender as eleições do dia 16/01/2017, aí sim, estar-se-ia violando as regras do artigo 52, porque o *caput* do artigo 52 é claro ao afirmar que a Eleição deverá ser realizada entre 1º de junho do ano do término do mandato da Diretoria a 30 de janeiro do ano subsequente.

Ora, considerando que as eleições tem que ser realizadas até o dia 30 de janeiro, e se faz necessário, por força normativa, dar ciência aos interessados com antecedência de 20 dias, por óbvio que com a nulidade da eleição, não se terá como cumprir esse regramento. Portanto, inviável, por não dizer, ilegal, o pedido em referência de suspensão das eleições, em clara afronta ao caput do artigo 52 em análise.

Por último, quanto à publicação dos atos para a realização da Eleição de escolha do novo presidente da FAMEM, para o biênio 2017/2018, não resta dúvida que ocorreu suficientemente ao conhecimento de todos os votantes, com a publicação em jornal local, no sítio eletrônico da Entidade e nos blogs, sendo, afinal, de conhecimento inequívoco e geral de todos os interessados que a ELEIÇÃO DA FAMEM REALIZAR-

SE-Á NO DIA 16 DO CORRENTE, DAS 08 ÀS 17 HORAS EM SUA SEDE.

Com efeito, a tutela de urgência pleiteada não preenche os requisitos para sua concessão e, além disso, traz perigo de irreversibilidade se acaso concedida, ante a exiguidade do tempo para realizar outra eleição, pois conforme artigo 52 do Estatuto da FAMEN a eleição deverá se realizar entre 01 de junho do ano do termino do mandato da Diretoria a 30 de janeiro do ano subsequente, não havendo mais tempo suficiente para a realização de novos atos preparatórios de uma eventual Eleição da mesa Diretora da Entidade.

A irreversibilidade consiste no fato da FAMEM sofrer prejuízo irreparável se não realizar suas eleições no prazo do Edital, a ponto de ter que até mesmo mudar seu Estatuto para realização de novas eleições, caso em que se instalaria um verdadeiro caos no governo da entidade.

De outro lado, a Autora não traz a prova inequívoca de suas alegações. A verossimilhança também não está demonstrada nos autos. Ausente tais requisitos, como demonstrado retro, impõe-se o indeferimento do pedido de tutela.

Isto Posto, INDEFIRO O PEDIDO DA TUTELA PLEITEADA, (**fundamentada de acordo com o artigo 93, inciso IX da CF/88 e art. 11, do CPC**).

Intimem-se.

Após, distribua-se livremente a Ação para uma das Varas Cíveis desta Capital, por serem competentes para processar e julgar o presente feito.

São Luís/MA, 15 de janeiro de 2017.

Luiz de França Belchior Silva
Juiz de Direito Respondendo pelo Plantão Cível